

e durante o período fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 — A disponibilização dos procedimentos previstos no presente decreto-lei noutras conservatórias depende de despacho do presidente do IRN, I. P.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável ao regime previsto no capítulo II.

Artigo 27.º

Protocolos

Podem ser celebrados protocolos entre o IRN, I. P., e os diversos organismos da Administração Pública envolvidos nos procedimentos estabelecidos no presente decreto-lei com vista à definição dos procedimentos administrativos de comunicação de informação e à regulamentação do acesso às respectivas bases de dados.

Artigo 28.º

Norma transitória

1 — Até 31 de Dezembro de 2007, a informação prevista no n.º 2 do artigo 8.º pode ser remetida em formato de papel, devendo os correspondentes documentos ser remetidos, no prazo de dois dias úteis, ao serviço de finanças competente.

2 — Os documentos enviados nos termos do número anterior consideram-se apresentados na data da sua entrega ao serviço que assegura o procedimento previsto neste decreto-lei.

3 — Até 31 de Dezembro de 2007, a promoção da liquidação do IMT, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º, apenas pode ser efectuada relativamente aos factos tributários que sejam passíveis de liquidação integralmente electrónica, sendo o seu elenco estabelecido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

Artigo 29.º

Aplicação subsidiária

1 — São aplicáveis aos actos praticados no âmbito do presente decreto-lei, em tudo o que neste não esteja especialmente regulado e que não contrarie a natureza dos procedimentos especiais nele previstos, os requisitos legais a que estão sujeitos os negócios jurídicos sobre imóveis, competindo ao conservador ou oficial de registo que os pratique a respectiva verificação.

2 — Aos procedimentos estabelecidos neste diploma são também aplicáveis, subsidiariamente, as disposições do Código do Registo Predial e da lei notarial.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Junho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*.

Promulgado em 10 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de Julho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Portaria n.º 794-B/2007

de 23 de Julho

O Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de Julho, veio criar um procedimento especial de transmissão, oneração e registo de imóveis, que tem dois objectivos principais: a eliminação de formalidades dispensáveis nos processos de transmissão e oneração de imóveis e a possibilidade de realizar todas as operações e actos necessários num único balcão, perante um único atendimento.

No procedimento especial de transmissão, oneração e registo de imóveis os cidadãos ou as empresas interessados passam a poder realizar um vasto conjunto de actos em atendimento presencial único, os quais implicavam várias deslocações a diferentes entidades. Passou a ser possível, designadamente, celebrar o contrato de alienação ou oneração do imóvel perante um oficial público, proceder ao pagamento dos impostos devidos, como o imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT), obter a realização imediata de todos os registos, solicitar a alteração da morada fiscal e a isenção do imposto municipal sobre imóveis (IMI) num único posto de atendimento.

Importa agora regulamentar várias disposições do mencionado decreto-lei, nomeadamente quanto aos regimes da marcação prévia do procedimento especial de aquisição, oneração e registo de imóveis, da emissão e consulta da certidão *online* do registo predial, da manifestação da intenção de exercer o direito legal de preferência e do período experimental.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do n.º 4 do artigo 13.º, do artigo 17.º e dos n.ºs 1 do artigo 18.º e 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de Julho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Regulamentação dos procedimentos especiais de aquisição, oneração e registo de imóveis

SECÇÃO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria regula:

- A marcação prévia do procedimento especial de aquisição, oneração e registo de imóveis;
- A certidão *online* do registo predial;
- A manifestação da intenção de exercer o direito legal de preferência;
- O período experimental dos procedimentos especiais de aquisição, oneração e registo de imóveis.

SECÇÃO II

Marcação prévia do procedimento especial de aquisição, oneração e registo de imóveis

Artigo 2.º

Marcação prévia

1 — O procedimento especial de transmissão, oneração e registo de imóveis pode ser sujeito a agendamento da data

de realização do negócio jurídico, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de Julho.

2 — A marcação prévia pode ser promovida por via electrónica ou por telefone, bem como solicitada ao balcão dos serviços competentes para a realização do procedimento referido no número anterior.

Artigo 3.º

Prazo da marcação prévia

1 — A data de realização do negócio jurídico apenas pode ser marcada para data posterior a cinco dias úteis relativamente à data do pedido se esta for a vontade do interessado.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os documentos necessários à apreciação da validade dos negócios jurídicos e à realização dos registos que tenham de ser apresentados pelos interessados devem ser disponibilizados aos serviços competentes pelo menos três dias úteis antes da data marcada para a celebração dos actos.

3 — O envio em suporte electrónico dos documentos referidos no número anterior equivale à sua disponibilização ao serviço de registo, mas não dispensa a apresentação dos documentos originais na data de celebração do negócio jurídico.

4 — Se os documentos referidos no número anterior forem enviados por correio, a data da expedição deve anteceder pelo menos seis dias úteis a data da celebração do negócio jurídico.

5 — Se o disposto nos números anteriores não for respeitado, o procedimento deve ser remarcado, salvo se a sua realização não prejudicar o regular funcionamento do serviço competente.

6 — A desmarcação da celebração de um negócio jurídico por motivos imputáveis aos interessados equivale, para efeitos emolumentares, à desistência do procedimento.

SECÇÃO III

Certidão *online* do registo predial

Artigo 4.º

Definição

Designa-se por certidão *online* a disponibilização, em suporte electrónico e permanentemente actualizada, em sítio da Internet, da reprodução dos registos em vigor e da menção das apresentações de registo pendentes, respeitantes a prédio descrito no registo predial, que constitui prova do registo perante a entidade requerente.

Artigo 5.º

Pedido

1 — O pedido de certidão *online* é efectuado com referência a cada prédio, mediante indicação da freguesia e do concelho e de um dos seguintes elementos:

- a) Número da descrição;
- b) Artigo matricial;
- c) Situação do prédio com referência ao lugar, rua e números de polícia ou confrontações.

2 — O pedido de certidão *online* pode ser efectuado através do sítio na Internet com o endereço www.casapronta.mj.pt.

Artigo 6.º

Código de acesso

Após a solicitação do serviço, é disponibilizado ao requerente um código que permite a visualização da certidão *online* no sítio da Internet referido no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 7.º

Prazo de duração

A certidão *online* está disponível pelo prazo de um ano.

Artigo 8.º

Taxa

Por cada certidão *online* é devida a taxa de €30, que constitui receita do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.)

Artigo 9.º

Adesão ao serviço certidão *online*

Durante o período experimental, o serviço certidão *online* está disponível para as instituições de crédito ou sociedades financeiras que solicitem a adesão ao serviço.

SECÇÃO IV

Manifestação da intenção de exercer o direito legal de preferência

Artigo 10.º

Envio da informação para exercício do direito legal de preferência

1 — O alienante pode remeter os elementos essenciais para o exercício do direito legal de preferência pelo Estado, Regiões Autónomas, municípios, outras pessoas colectivas públicas ou empresas públicas por via electrónica, mediante a inserção dos elementos essenciais da alienação no sítio da Internet www.casapronta.mj.pt.

2 — Para os feitos referidos no número anterior, o alienante deve inserir os dados respeitantes à sua identificação, à identificação do comprador e à identificação do prédio, bem como os elementos respeitantes ao futuro negócio, designadamente o preço.

Artigo 11.º

Antecipação de pagamento

1 — Pela utilização do serviço previsto no artigo anterior é devida a quantia de €15, que constitui integralmente receita do IRN, I. P.

2 — O valor dos emolumentos previstos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 27.º-A do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado para os procedimentos especiais de aquisição, oneração e registo de imóveis é integralmente reduzido no montante referido no número anterior se o interessado praticar algum dos actos

aí previstos antes de ter decorrido o prazo referido no artigo seguinte.

Artigo 12.º

Prazo de validade

A informação relativa à manifestação da intenção de exercer o direito legal de preferência fica disponível durante o período de um ano a contar da data em que foi confirmado o pagamento do serviço.

Artigo 13.º

Acesso e consulta da informação

1 — O acesso ao sítio da Internet onde são inseridos os elementos essenciais da alienação pelo obrigado à preferência pode ser efectuado por este e pelas seguintes entidades:

- a) Estado, Regiões Autónomas, municípios e outras pessoas colectivas públicas ou empresas públicas;
- b) Serviços com competência para a realização dos procedimentos especiais de aquisição, oneração e registo de imóveis.

2 — O acesso ao sítio da Internet referido no número anterior por parte do Estado, Regiões Autónomas, municípios e outras pessoas colectivas públicas ou empresas públicas deve ser solicitado ao presidente do IRN, I. P.

Artigo 14.º

Manifestação da intenção de exercício do direito legal de preferência

1 — A manifestação prévia da intenção de exercício do direito legal de preferência pelo Estado, Regiões Autónomas, municípios, outras pessoas colectivas públicas ou empresas públicas é efectuada no sítio da Internet referido no artigo 10.º

2 — A ausência de manifestação expressa da intenção de exercer o direito legal de preferência no prazo previsto na lei determina a caducidade deste direito, nos termos do Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de Julho.

3 — Caso seja manifestada, de forma expressa, a intenção de não exercer o direito legal de preferência pelas entidades referidas no n.º 1, essa decisão não pode ser posteriormente alterada.

SECÇÃO V

Período experimental dos procedimentos especiais de aquisição, oneração e registo de imóveis

Artigo 15.º

Locais e duração

1 — Os procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de Julho, estão disponíveis, a título experimental, nos seguintes serviços:

- a) Conservatória do Registo Predial de Águeda;
- b) Conservatória do Registo Predial de Almeirim;
- c) 1.ª Conservatória do Registo Predial de Braga;
- d) 2.ª Conservatória do Registo Predial de Braga;
- e) 1.ª Conservatória do Registo Predial de Leiria;
- f) 2.ª Conservatória do Registo Predial de Leiria;
- g) Conservatória do Registo Predial de Mirandela.

2 — O período experimental termina no dia 31 de Dezembro de 2007.

3 — Por despacho do presidente do IRN, I. P., os procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de

23 de Julho, podem ser disponibilizados noutras conservatórias ou postos de atendimento de conservatórias durante o período experimental.

CAPÍTULO II

Disposições finais e transitórias

Artigo 16.º

Disponibilização de documentos por via electrónica

Qualquer documento disponibilizado por via electrónica aos serviços de registo pelos municípios dispensa a entrega do respectivo original desde que sejam enviados pela Internet através do sítio www.casapronta.mj.pt.

Artigo 17.º

Extractação

Por despacho do presidente do IRN, I. P., são definidos os procedimentos a adoptar no caso de o pedido de certidão *online* respeitar a prédio que ainda não se encontre extractado para o Sistema Integrado do Registo Predial (SIRP).

Artigo 18.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos desde o dia 24 de Julho de 2007.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 18 de Julho de 2007.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 794-C/2007

de 23 de Julho

Por requerimento dirigido ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, um grupo de proprietários e produtores florestais, para o efeito constituído em núcleo fundador, veio apresentar um pedido de criação de uma zona de intervenção florestal (ZIF) abrangendo vários prédios rústicos de freguesias do município de Loulé.

Foram cumpridas todas as formalidades previstas nos artigos 6.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, 5 de Agosto, que estabelece o regime de criação das ZIF, bem como os princípios reguladores da sua constituição, funcionamento e extinção, e observado o disposto na Portaria n.º 222/2006, de 8 de Março, que estabelece os requisitos das entidades gestoras das ZIF.

A Direcção-Geral dos Recursos Florestais emitiu parecer favorável à criação da ZIF.